



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 853.424 - RJ (2016/0021548-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : ULTRALEGER INDUSTRIA AERONALTICA LTDA
ADVOGADO : IVAN DE CASTRO PAULA JÚNIOR E OUTRO(S) - CE008159
EMBARGADO : HERBERT LEMOS DE SOUZA VIANNA
ADVOGADOS : RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA - RJ094401
VIRGILIO MATHIAS DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ134983

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROCESSO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO. DESERÇÃO.

1. Ausentes quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, incabível a oposição de aclaratórios.
2. É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o recorrente não comprova o recolhimento, na origem, da importância referente às custas processuais.
3. No caso, ausente o comprovante de pagamento da (Guia de Recolhimento do Estado do Rio de Janeiro - GRERJ -), o que atrai a incidência da Súmula nº 187/STJ.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 853.424 - RJ (2016/0021548-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos por ULTRALEGER INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA. ao acórdão que negou provimento ao agravo interno.

Nas razões dos aclaratórios (e-STJ fls. 1.663-1.667), a embargante alegou que o recurso especial foi interposto por meio eletrônico, o que afasta e dispensa a obrigatoriedade de porte de remessa e retorno dos autos.

Aduz que

"(...) Não se justifica cobrança de taxa judiciária de porte e remessa e retorno dos autos em processo eletrônico, tampouco de taxa judiciária cobrada em serviço integralmente eletrônico.

Cumprе frisar que o recolhimento da taxa em referência está, conforme previsão regimental e demais orientações do TJRJ, intrinsecamente ligados ao recolhimento de porte de remessa e retorno dos autos, a qual, quando necessário, ocorre por meio de GRERJ".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 853.424 - RJ (2016/0021548-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Os aclaratórios não merecem prosperar.

Não há no acórdão embargado nenhum dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, estando ele suficientemente fundamentado de acordo com as normas processuais anteriores e vigentes e nos moldes dos princípios constitucionais atinentes.

Defende a embargante que não será exigido o porte de remessa e retorno dos autos quando se tratar de processo eletrônico.

Com efeito, na data da interposição do recurso especial, 4/8/2015 (fl. 1.527 e-STJ), estava vigendo a Resolução nº 1/2014, expedida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, por meio da qual foi estabelecida, em seu art. 6º, a seguinte orientação:

"Art. 6º Não será exigido o porte de remessa e retorno dos autos quando se tratar:

I. (...)

II – de recursos encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça e por ele devolvidos integralmente por via eletrônica aos tribunais de origem."

Todavia, compulsando os presentes autos, verifica-se a ausência de comprovação da GRERJ (Guia de Recolhimento do Estado do Rio de Janeiro), conforme certidão de fl. 1.563 (e-STJ). Destaca-se que essa guia refere-se às custas locais, que não se confunde com o porte de remessa e retorno dos autos, dispensado nos casos de processos eletrônicos, nos moldes da mencionada resolução.

Dessa forma, não comprovado seu recolhimento na origem, o recurso deve ser considerado deserto, nos termos da Súmula nº 187/STJ: *"É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos."*

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. VALORES LOCAIS REFERENTES À



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GRERJ. INFRINGÊNCIA DO ART. 511, CAPUT, DO CPC. DESERÇÃO. SÚMULA 187 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, caput, do Código de Processo Civil.
2. Na esteira da atual jurisprudência desta Corte, deve o recorrente, no ato da interposição do recurso especial, comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno, das custas judiciais, bem como dos valores locais estipulados pelo Tribunal de origem.
3. A hipótese em apreço diz respeito à falta de comprovação do recolhimento da rubrica referente à GRERJ (valores locais) e não de insuficiência de seu valor a ensejar a abertura de prazo para sua complementação nos termos do art. 511, § 2º do CPC.
4. Incidência da Súmula 187/STJ: 'É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos'.
5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa." (AgRg no AREsp 173.273/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 08/08/2012 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPENSA DE PAGAMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. PROCESSO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO. DESERÇÃO.

1. Esta Corte Superior disciplinou que, tratando-se de recurso especial interposto e que terá trânsito por meio exclusivamente eletrônico, é dispensado o recorrente do pagamento do porte de remessa e retorno, conforme Resolução do STJ n. 1, de 4/2/2014.
2. É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o recorrente não comprova o recolhimento, na origem, da importância referente às custas processuais. Incidência da Súmula 187/STJ.
3. 'A intimação da parte para a complementação do preparo só é admitida quando o recolhimento das custas processuais ou do porte de remessa e retorno se der a menor, de forma insuficiente, e não quando ausente o pagamento de uma das guias' (AgRg no AREsp 595.977/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015).
4. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 619.472/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 13/05/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA LOCAL. GRERJ NÃO JUNTADA. AUSÊNCIA DE PREPARO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA Nº 187 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que 'o recorrente deve comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno das custas judiciais, bem como dos valores locais estipulados pelo Tribunal de Origem, no instante de interposição do Recurso Especial de modo a evitar a deserção' (AgRg no AREsp nº 353.932/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 7/10/2013).
2. No caso, falta o comprovante de pagamento da GRERJ (Guia de Recolhimento do Estado do Rio de Janeiro). Desse modo, o recurso especial é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deserto.

3. *Agravo regimental improvido*" (AgRg no AREsp 554.783/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 11/11/2014, DJe 25/11/2014 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPENSA DE PAGAMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. PROCESSO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO. DESERÇÃO.

(...)

2. *É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o recorrente não comprova o recolhimento, na origem, da importância referente às custas processuais. Incidência da Súmula 187/STJ.*

3. *'A intimação da parte para a complementação do preparo só é admitida quando o recolhimento das custas processuais ou do porte de remessa e retorno se der a menor, de forma insuficiente, e não quando ausente o pagamento de uma das guias'* (AgRg no AREsp 595.977/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015).

4. *Agravo regimental não provido*" (AgRg no AREsp 619.472/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 13/5/2015 - grifou-se).

Ademais, destaca-se que, ainda na origem, a parte recorrente foi intimada a regularizar o preparo das custas locais (certidão de fl. 1.564, e-STJ), mas deixou transcorrer *in albis* o prazo de 5 (cinco) dias, mostrando-se evidente a deserção recursal.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir algum erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0021548-6

EDcl no AgInt no
AREsp 853.424 / RJ

Números Origem: 0033352-22.2015.8.19.0000 00333522220158190000 333522220158190000

PAUTA: 08/11/2016

JULGADO: 08/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ULTRALEGER INDUSTRIA AERONALTICA LTDA
ADVOGADO : IVAN DE CASTRO PAULA JÚNIOR E OUTRO(S) - CE008159
AGRAVADO : HERBERT LEMOS DE SOUZA VIANNA
ADVOGADOS : RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA - RJ094401
VIRGILIO MATHIAS DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ134983

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ULTRALEGER INDUSTRIA AERONALTICA LTDA
ADVOGADO : IVAN DE CASTRO PAULA JÚNIOR E OUTRO(S) - CE008159
EMBARGADO : HERBERT LEMOS DE SOUZA VIANNA
ADVOGADOS : RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA - RJ094401
VIRGILIO MATHIAS DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ134983

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.